

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 007/2022

RECORRENTE: IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.

MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, interposto pela empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b.1” do edital convocatório.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“Explica o recorrente, que cumpriu todos os itens do edital, inclusive o quanto exigido pela comissão de licitação não esta clara no edital, pois, os itens 7.2.1 e 7.2.2 em momento algum exigem apresentação de atestado de tubos de concreto, sendo que tal interpretação e exigência violam o entendimento dos Tribunais de Contas dos Municípios e da União e os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal”.

“No caso dos autos, não existe tal exigência de especificação técnica em implantação em manilhas tubos de cimento, sendo que a recorrente demonstrou a realização de obra similar a do procedimento, além disso da leitura mais apurada dos atestado técnicos apresentados tem-se que o licitante recorrente tem expertise na realização de obras similares a do edital com a colocação de tubos de cimento, sendo assim, caso esta comissão ainda não se esteja convencida do cumprimento da exigência, requer a realização de diligencia para comprovar que o licitante realizou obras similares “promover diligência destinada a esclarecer a questão”.

Por fim requereu “que se digne de julgar procedente o presente apelo, para, por conseguinte, declarar habilitada a recorrente e declarando como vencedora do certame IITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA., após a abertura das propostas de preço”.

2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para que pretenda participar a saber:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO)	5.595,4	2.797,7	m²

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM			
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m³
ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M³
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M²
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M²
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

O subitem 7.2.2, alínea “b.1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

7.2.2 PROFISSIONAL

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde a obra e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM	5.595,4	2.797,7	m²
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m³
ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILLO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M³
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M²
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M²
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

A empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou para os item “TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015”, respectivamente, para comprova a capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional.

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**técnica e econômica indispensáveis à garantia do
cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.

3 – DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



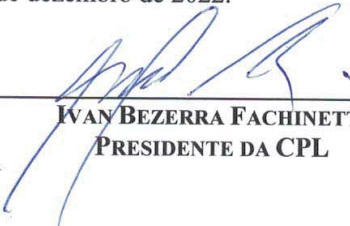
Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA, na TOMADA DE PREÇOS 007/2022 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.


IVAN BEZERRA FACHINETTI
PRESIDENTE DA CPL